



MUNICÍPIO DE APUI  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI**  
GABINETE DO PREFEITO

**Lei Municipal nº. 540, de 25 de fevereiro de 2025.**

**“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº. 337, de 07 de maio de 2015, que instituiu benefícios eventuais no âmbito da política de Assistência Social no Município de Apuí.**

O Prefeito do Município de Apuí, **Antonio Marcos Maciel Fernandes**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 68, IV da Lei Orgânica do Município de Apuí/AM, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Apuí aprovou e ele sanciona a seguinte

**L E I:**

**Art. 1º.** O artigo 4º da Lei Municipal nº. 337, de 07 de maio de 2015, passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, conforme a seguir:

*Art. 4º. Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:*

*I – Auxílio-natalidade;*

*II – Auxílio por morte;*

*III – Auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;*

*IV – Auxílio em situações de desastre e calamidade pública;*

*V – Passagens intraurbana e interestadual;*

**VI – Auxílio aluguel emergencial;**

**VII – Auxílio à mulher vítima de violência familiar.**

**Art. 2º.** A Lei Municipal nº. 337, de 07 de maio de 2015, passa a vigorar com os artigos 20-A, 20-B, 20-C, 20-D e 20-E conforme redação a seguir:

*Do Auxílio Aluguel Emergencial*

**Art. 20-A.** *Fica instituído no âmbito do Município de Apuí, o Programa Auxílio Aluguel Emergencial, que consiste na concessão*



MUNICÍPIO DE APUI  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUI  
GABINETE DO PREFEITO

*de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel a famílias que se encontrem em situação de risco.*

**§1º.** *Para efeitos desta Lei, as famílias a que se refere o caput serão beneficiadas desde que:*

*I – residam em assentamentos precários e que devam ser removidas da área de risco iminente, atestado pelos Bombeiros ou pela Defesa Civil, que não seja passível de adequação urbanística;*

*II – morem em área de desadensamento ou adequação urbana, nos processos de urbanização de favela;*

*III – tenham residência destruída por incêndio, deslizamento, desmoronamento, vendaval, enchentes ou esteja totalmente interditada pela Defesa Civil; ou*

*IV – tenham imóvel atingido por catástrofe, fato natural que inviabilize a moradia ou qualquer fato análogo que impossibilite a moradia ou exploração econômica do imóvel.*

*V – ocupem imóvel ou área pública de forma irregular e precária;*

**§2º.** *Com base em avaliação técnica, devidamente fundamentada, a indicação das famílias a serem beneficiadas ficará sob a responsabilidade dos órgãos competentes da administração, em especial da Secretaria Municipal de Assistência Social, Defesa Civil e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.*

**Art. 20-B.** *O Programa Auxílio Aluguel Emergencial instituído por esta Lei destina-se às famílias com renda familiar per capita de até ¼ do salário-mínimo vigente, e será efetuado na seguinte conformidade:*

*I – período máximo de 06 (seis) meses, prorrogável pelo mesmo período;*

*II – desde que mantida a situação de vulnerabilidade do beneficiário.*

**§1º.** *Por se tratar de benefício financeiro exclusivamente destinado ao subsídio para pagamento de locação de imóvel, os valores destinados a cada família não poderão ultrapassar a um (1) salário-mínimo vigente.*



MUNICÍPIO DE APUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ  
GABINETE DO PREFEITO

*Do Auxílio Aluguel à mulher vítima de violência familiar*

**Art. 20-D.** *Fica Instituído, no âmbito do Município de Apuí, o programa de Auxílio Aluguel à mulher vítima de violência familiar, denominado **pró-vida**, destinado a amparar mulher vítima de violência doméstica que esteja impedida de retomar para seu lar em virtude do risco de sofrimento de qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.*

**Art. 20-E.** *Para fazer jus ao benefício, a mulher deve atender aos seguintes critérios:*

*I – estar sob medida protetiva expedida de acordo com a Lei Federal n. 11.340, de 7 de agosto de 2006;*

*II – comprovar estar em situação de vulnerabilidade, de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia;*

*III - comprovar que não possui parentes até segundo grau em linha reta no mesmo município de sua residência.*

**§1º.** *O benefício deve ser concedido nas localidades em que não haja casa-abrigo ou quando esta estiver com sua capacidade máxima preenchida.*

**§2º.** *O Auxílio Aluguel à mulher vítima de violência familiar corresponde à concessão mensal de valor correspondente a 50% do valor do salário mínimo vigente às mulheres que cumpram as exigências previstas nesta Lei.*

**§ 3º.** *benefício tem caráter temporário e pode ser concedido pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica emitida por órgão protetivo das mulheres, assim como pode ser suspenso a qualquer tempo, caso a beneficiária deixe de atender quaisquer dos requisitos previstos nesta Lei.*

**§ 4º.** *Também ensejam a suspensão do benefício o retorno da mulher ao convívio do agressor, bem como a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência.*



MUNICÍPIO DE APUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 2º.** É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família, sob pena de suspensão do benefício.

**§3º.** O limite de renda per capita previsto no caput do artigo 20-B não se aplica nos casos previstos no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 20-A da presente Lei.

**§4.** Nos casos de catástrofe, ou qualquer outro fato análogo, a família não necessitará comprovar rendimentos, sendo beneficiária do programa com a simples demonstração de perda ou deterioração de perda do imóvel residencial.

**§5º.** O pagamento às famílias deverá ser preferencialmente efetuado mediante depósito bancário, com a indicação dos titulares para saques em dinheiro ou por meio de cartão eletrônico.

**§6º.** A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

**§7º.** O pagamento dos benefícios deverá ser realizado diretamente ao beneficiário ou, excepcionalmente, conforme o caso e a critério dos órgãos responsáveis, ao locador.

**§8º.** A Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.

**§9º.** A localização do imóvel, negociação de valores, contratação da locação e pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

**§10º.** Caberá à Administração prestar orientação e apoio técnico ao beneficiário de forma a viabilizar a correta utilização do benefício.

**Art. 20-C.** Cessará o benefício, perdendo o direito, a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no caput dos artigos 20-A e 20-B da presente Lei;

II – sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III – descumprir qualquer das cláusulas do Termo de Responsabilidade, que deverá ser lavrado antes da concessão do primeiro benefício mensal.



MUNICÍPIO DE APUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ**  
GABINETE DO PREFEITO

**§ 5º.** *Terão prioridade na concessão do benefício as mulheres em situação de vulnerabilidade que possuam filhos menores de idade.*

**§6º.** *O Município de Apuí não integrará, a qualquer título, a relação contratual entre a beneficiária e o locador, assim como o benefício concedido por esta Lei não gera responsabilidade solidária ou subsidiária do Poder Público perante o locador.*

**Art. 3º.** O Chefe do Poder Executivo Municipal deverá encaminhar, mensalmente, ao Poder Legislativo Municipal, a relação de beneficiários atendidos pelo PROGRAMA SOCIAL BENEFÍCIOS EVENTUAIS de que tratam a Lei Municipal nº. 337/2015 e suas alterações, para fins de conhecimento e eventuais diligências quanto ao cumprimento dos requisitos para o recebimento do benefício assistencial.

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as providências necessárias para remanejar, anular, transpor, transferir ou utilizar dotação orçamentária entre os órgãos e entidades do Poder Executivo, bem como estabelecer o limite máximo de beneficiárias por mês, à vista da demanda, para cumprimento do disposto nesta Lei.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social, com a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, se necessário, constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE APUÍ, EM 25 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**ANTONIO MARCOS MACIEL FERNANDES**  
Prefeito de Apuí